

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005, que *dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.*

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

RELATOR “AD HOC”: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005, que *dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.*

O projeto foi apresentado pelo Deputado Osvaldo Coelho e aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, constituído de dez artigos e dois anexos.

O art. 1º indica o objeto da lei eventualmente aprovada.

O art. 2º obriga a identificação, pelas empresas fabricantes ou importadoras, dos materiais empregados na fabricação de calçados e artefatos.

O art. 3º estabelece que os símbolos de identificação devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do calçado e fixa a forma e o local em que devem ser apostos, para facilitar a identificação pelo consumidor.

O art. 4º prevê que, no caso de emprego de diferentes materiais, o símbolo identificador deve representar o material que componha mais de 50% da superfície.

O art. 5º fixa a forma e local do símbolo identificador do material utilizado na fabricação de obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes, arrolados no anexo II.

O art. 6º disciplina a identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos.

O art. 7º define, para os fins do projeto, couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

O art. 8º proíbe a utilização da palavra couro e seus derivados para identificar materiais não constituídos de pele animal.

O art. 9º prevê a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, em especial em seu art. 66, no caso de descumprimento dos dispositivos da nova lei, se aprovada, sem prejuízo de outras cominações legais.

O art. 10º estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

O anexo I arrola os calçados aos quais o projeto se refere, e o anexo II arrola outros artigos em couro (obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes) também incluídos nas disposições do projeto.

Por fim, a revogação do art. 82 da Lei nº 8.245, de 1991, objetiva a supressão do preceito do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Tal dispositivo exclui a impenhorabilidade do bem de família de fiador de contrato de locação.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto tem por objetivo dar tratamento legal à NBR 9236, da Associação Brasileira de Normas Técnica, que trata da mesma matéria. O autor expressa, ainda, a preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais com o uso inadequado da expressão “couro sintético”, porque, embora semelhante ao couro, tal material é nocivo à saúde e tem menor durabilidade.

No Senado, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Econômicos

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão buscará restringir-se ao exame da constitucionalidade e da juridicidade do PLC nº 2, de 2005, deixando a análise do mérito para a Comissão de Assuntos Econômicos.

O projeto de lei analisado versa sobre regulação da produção e proteção do consumidor, matérias da competência da União (arts. 22, I e IV, e 24, I e V, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, o estabelecimento de regras objetivas para a identificação dos materiais utilizados na produção de calçados e artefatos semelhantes realiza o princípio da defesa do consumidor, que é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, como rezam os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), cabe ao Congresso Nacional editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é reconhecida.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece o direito genérico à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art. 6º, III) e preceitua que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Evidentemente a existência dessas normas genéricas não impede que sejam editados dispositivos específicos que protejam, de forma mais meticulosa, o direito do consumidor à informação acerca das peculiaridades de determinados

produtos. É o caso das normas do PLC nº 2, de 2005, que, em linha com os citados dispositivos da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor, robustecem o direito do consumidor de calçados e de outros artefatos de couro ou assemelhados a informações claras e precisas sobre esses produtos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 2, de 2005.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator